



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

R.9183/22

152A
Y

Cabo Frio, 19 de maio de 2023.

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços 004/2023

Processo nº 9183/2022

Objeto: contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços reformas da fachada, cobertura e reestruturação elétrica do prédio sede da prefeitura – Praça Tiradentes, s/n, Centro, Cabo Frio/RJ.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pela empresa **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 25.404.711/0001-52, em face da habilitação das empresas **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e a empresa **WC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** no certame realizado no dia **04/05/2023**.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **VIZ CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou seu recurso no dia **09/05/2023**, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o certame ocorrido em **04/05/2023**.

A empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões no dia **15/05/2023** no prazo de 05 (cinco) dias uteis da publicidade do Recurso, portanto também tempestivo, sendo a convocação para contrarrazões efetuadas no dia **09/05/2023**.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:

A recorrente urge contra a decisão da Comissão que habilitou a empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a mesama apresentou Balanço Patrimonial, Demonstrativo de resultados do exercício e ainda seus índices contábeis, apenas do período de 12/01/2022 à 31/01/2022, sendo a data de abertura da referida empresa em 12/01/2022. Sendo, portanto - segundo a recursante - um balanço parcial, sem ser de um exercício contábil completo, descumprindo os itens 7.5.1 b e 7.5.1 c do Edital, e por esse motivo solicita sua **INABILITAÇÃO**.

A empresa **CRIAR** apresentou **BALANÇO PATRIMONIAL, Demonstrativo de Resultados no Exercício e ainda seus índices contábeis APENAS DO PERÍODO DE 12/01/2022 À 31/01/2022**, sendo que a data de abertura da referida empresa é 12/01/2022, diante disto, apresentou balanço parcial e sem ser de um **EXERCÍCIO CONTÁBIL COMPLETO**, estando em desacordo com o solicitado no Subitem 7.5.1.b, e também o Subitem 7.5.1.c, uma vez que os mesmos foram calculados com base no documento apresentado. Não demonstrando a sua real qualificação econômico-financeira.

as



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

P.9183/22

1528
γ

A recorrente urge também, contra a habilitação da empresa **W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, alegando que a mesma não apresentou todos os itens e percentuais solicitados no referido Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Licitante, não comprovando já ter realizado os Itens de Maior relevância solicitados no item 7.6.1 letra h do Edital e requer, também, que a licitante seja considerada INABILITADA.

Já com relação a empresa WC a mesma não apresentou em seu atestado operacional todos os itens e percentuais solicitados no referido Edital, no Subitem 7.6.1.h., não demonstrando, portanto a sua qualificação técnica.

DA ALEGAÇÃO DA CONTRARRAZÃO:

A empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** argumenta que, como obteve seu registro de pessoa jurídica no exercício de 2022, a mesma por questão natural apenas tinha o balanço patrimonial de abertura deste exercício, que por conseguinte, tem a mesma validade do balanço patrimonial do exercício de 2021, e que não existe, segundo a legislação, nenhuma obrigatoriedade da apresentação do balanço de 2022, antes do último dia do mês de abril de 2023. Como a apresentação dos documentos de habilitação se deu no Certame, ocorrido no dia 26 de abril de 2023, o balanço de abertura apresentado está dentro da validade.

Fundamenta com amparo na legislação do Código Civil:

Segundo as normas contábeis a data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados.

O balanço patrimonial deve ser realizado ao final de cada exercício social. Isso é o que preconiza o Código Civil. Veja:

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

O exercício social é o período de um ano em que a empresa realiza atividades, operações e demais eventos que tenham algum tipo de efeito patrimonial. Ao final desse ano, é preciso fazer um balanço patrimonial para demonstrar a situação financeira da empresa.

O prazo do balanço patrimonial, contado ao final do exercício social, é de quatro meses, conforme o Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – Tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Dessa forma, caso o exercício social se encerre no último dia do ano, o prazo do balanço patrimonial deve ser realizado até o último dia do mês de abril.

Logo, em regra, entende-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO
Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

P. 9183/22

1529
γ

DA ANÁLISE

O objetivo do processo licitatório, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só-tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

No entanto, em que pese tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da Lei 8666/93:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pela Comissão de Licitações.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e instucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade.

► Quantos às alegações da RECORRENTE sobre o descumprimento dos itens 7.5.1 b e 7.5.1 c pela empresa CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, por apresentar somente o Termo de Abertura da empresa. Devemos analisar o que dispõe o Edital:

7.5.1.b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta, admitir-se-á a atualização dos valores por índices oficiais, sendo vedada a substituição das demonstrações financeiras por balancetes ou balanços provisórios; **As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento;**
(grifo nosso)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

P.9183/22

1570
8

Lê-se, portanto, que as empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar somente a cópia do balanço de abertura. Conforme demonstrado, a empresa **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** foi criada em 12/01/2022 e o exercício em curso, conforme fundamentado acima pela **CONTRORRAZOANTE**, é o Balanço Patrimonial considerado para o exercício 2021, que é válido até o dia 30/04/2022. Portanto a cópia do Balanço de Abertura fora apresentado conforme a exigência Editalícia, uma vez que não existe Balanço da empresa para o ano de 2021, nem a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial até a data do certame (26/04/2023). Verificamos ainda a jurisprudência na decisão do STJ :

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou a respeito da aceitação do balanço de abertura da seguinte maneira:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

Dessa forma, consideramos que o balanço de abertura para licitação é aplicado a partir do princípio da razoabilidade, uma vez que as empresas novas, teoricamente, não poderiam participar das licitações.

As empresas que estão iniciando suas atividades ficariam impedidas de participar de licitações porque, de acordo com o processo licitatório, a concorrência é um dos pilares mais importantes.

Por isso, para uma empresa que está começando a atuar no mercado, é possível usar o balanço de abertura no lugar do balanço patrimonial para participar do processo de licitação, caso não existam restrições.

► Quantos às alegações da **RECORRENTE** de que a empresa **W C CONSTRUÇÕES** não apresentou todos os itens e percentuais solicitados no referido Atestado de Capacidade Técnica, em nome da Licitante, não comprovando já ter realizado os Itens de Maior relevância solicitados no item 7.6.1 letra h do Edital Devemos analisar o que dispõe tal item:

7.6.1. h) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já executou, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, ao menos **50% dos itens de maior relevância da Planilha de Quantitativos**, sendo eles:

Item 3.1 – Embolso com Argamassa;

Item 7.2- Cobertura em Telhas;

Item 7.5- Impermeabilização;

Em reanálise aos documentos apresentados nos autos do Processo, verificamos na folha nº 774, o



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA emitido pela Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, em nome da **WC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME**, para construção da Creche/Escola Municipal no Bairro Monte Alto. Tendo como seu engenheiro responsável, lotado em seu quadro técnico o Sr. **CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BARRETO**.

Em análise aos itens de Maior relevância, cofirmamos que os itens do atestado: 5.2.1, 14.8.1 e 16.2, cumprem satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, mais de 50% dos itens de maior relevância indicados.

DA DECISÃO

Depois analisar as alegações trazidas pela empresa **RECORRENTE** e as contrarrazões e fundamentos apresentados pela **CONTRARRAZOANTE** e reanalisar a documentação apresentada nos autos do processo e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo exposto, a Comissão Permanente de Licitações, considerou as alegações da **RECORRENTE** infundadas, e **DECIDIU** por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo sua **DECISÃO DE HABILITAÇÃO** das Licitantes: **CRIAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **W C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

Ressaltamos ainda que a presente análise não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação.


Alexandre de Almeida Gonçalves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Alexandre de Almeida Gonçalves
Matricula: 20130806